



Referente ao Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva
PORTARIA Nº 09/15/PATC/DIR/DPVR/UR
RECOMENDAÇÃO Nº 02/2019

Secretaria do Meio Ambiente Centro de Gestão de Documentos
19 JUN. 2019
Recb: <u>Marcos</u>
As <u>16h07</u> hrs

CÓPIA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, por seu órgão de execução que esta subscreve, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, no artigo 103 da Constituição Estadual, no artigo 4º, VIII, da Lei Complementar nº 80/94, no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85; nos artigos 5º, inciso III c/c VI, b, c, d, e, e g, e 47, todos da Lei Complementar Estadual nº 988/06, nos artigos 3º, inciso VI, 8º, inciso IV, e 25, todos da Deliberação nº 139 do CSDP:

Considerando que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO é “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal*”;

Considerando que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, nos autos de procedimento administrativo de tutela coletiva, pode expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando ao resguardo dos direitos e interesses de ordem individual e coletiva, cuja defesa lhe caiba promover;

Considerando a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, com *status* supralegal;

Considerando a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural; a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais,



além de outros instrumentos normativos internacionais pertinentes;

Considerando o disposto nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, os quais determinam a defesa do patrimônio cultural brasileiro e a valorização da diversidade regional, bem como preservam o patrimônio cultural imaterial consistente, também, nas criações artísticas e tecnológicas;

Considerando que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação tutela o modo de vida tradicional, compatibilizando-se *“a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações”*;

Considerando que a Lei nº 11.428/2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica, trata de forma especial as populações tradicionais, permitindo corte, supressão e exploração de vegetação e a coleta eventual de espécies de flora nativa para consumo próprio, bem como simplificando procedimentos para concessão de autorizações ambientais;

Considerando o Decreto 5.758/2006, que prevê o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas e adota, entre os seus princípios, o *“reconhecimento das áreas protegidas como um dos instrumentos eficazes para a conservação da diversidade biológica e sociocultural”* e, nos seus objetivos, dispõe *“reconhecer e respeitar os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais no âmbito do SNUC”*;

Considerando o Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, tratando-se de documento jurídico que conforma e sistematiza um universo abrangente de direitos fundamentais pertencentes aos grupos etnicamente diferenciados;



Considerando o Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 12.342/2010, que acolhe, como objetivos, a *“valorização da diversidade cultural, étnica e regional brasileira”*, o *“estímulo à sustentabilidade socioambiental”* e o reconhecimento dos *“saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores”*;

Considerando que a Lei nº 12.651/2012, o Código Florestal atual, também regulamenta de modo diferenciado a situação das comunidades tradicionais, classificando atividades de exploração agroflorestal sustentável como de interesse social e autorizando, de forma expressa, no artigo 38, o uso de fogo na agricultura de subsistência exercida por populações tradicionais;

Considerando o Decreto nº 8.750/2016, que regulamenta o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, assegurando expressamente ao segmento caiçara representatividade neste espaço;

Considerando o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 14.982, de 08 de abril de 2013, que reconhece que a comunidade tradicional ocupante da área incorporada à Estação Ecológica tem o direito à permanência com a devida formalização do Termo de Permissão de Uso;

Considerando que o artigo 13 da Lei Estadual nº 14.982, de 08 de abril de 2013, exige que o *“Poder Público Estadual providencie o levantamento e a demarcação dos limites das unidades de conservação componentes do Mosaico Jureia-Itatins, bem como o rol das ocupações”*, o que até o momento não foi feito;

Considerando que o artigo 14 da Lei Estadual nº 14.982, de 08 de abril de 2013, determina que *“Os Planos de Manejo das unidades componentes do Mosaico de Unidades de Conservação da Jureia-Itatins deverão ser concluídos no prazo de 24 (vinte e*



quatro) meses após a promulgação desta lei”, o que ainda não aconteceu;

Considerando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito da ADI nº 0199748-62.2013.8.26.0000, que declarou a constitucionalidade da Lei Estadual nº 14.982, de 08 de abril de 2013, em cuja ementa, consta, expressamente, a necessidade de tutela das comunidades tradicionais, *“que demandava a adoção de providências da Administração, com vistas a compatibilizar a preservação do meio ambiente com a proteção às tradições e culturas locais”;*

Considerando o precedente existente nos autos nº 1000901-05.2017.8.26.0244, da Comarca de Iguape, que permitiu a ocupação de área no Costão da Jureia pelo morador tradicional caiçara Gilson do Prado Carneiro, primo do morador tradicional caiçara Marcos Venicius de Souza Prado, e remeteu o processo à Justiça Federal, competente para debater direitos territoriais de comunidades caiçaras em local com sobreposição de Unidade de Conservação Federal;

Considerando a elaboração de estudos antropológicos que corroboram a condição etnicamente diferenciada e a ocupação territorial tradicional e ancestral da família Prado na região da Jureia;

Considerando que o morador tradicional caiçara Marcos Venicius de Souza Prado é neto de Onésio do Prado, morador tradicional caiçara presente no Cadastro Geral previsto no Decreto nº 32.412, de 1º de outubro de 1990;

Considerando que o morador tradicional caiçara Marcos Venicius de Souza Prado mantém moradia habitual na Jureia, sempre preservou vínculos na região e dedica-se à cultura de subsistência e a atividades tradicionais de pesca;



Considerando que o morador tradicional caiçara Marcos Venicius de Souza Prado preenche todos os requisitos estabelecidos nos artigos 6º e 7º da Lei Estadual nº 14.982, de 08 de abril de 2013 e, portanto, possui direito à concessão de Termo de Permissão de Uso;

Considerando que o morador tradicional caiçara Marcos Venicius de Souza Prado há anos submete pedidos de autorização para a construção de moradia à Fundação Florestal, mas os requerimentos são negados de forma injustificada ou não são respondidos;

Considerando que o morador tradicional caiçara Marcos Venicius de Souza Prado não promoveu intervenção antrópica nova, ocupando área de antiga “tapera” utilizada por moradores tradicionais caiçaras;

Considerando notícias de que no dia 18 de junho de 2019 agentes da Fundação Florestal e da Polícia Ambiental estiveram no local e elaboraram Auto de Infração Ambiental em face do morador tradicional caiçara Marcos Marcos Venicius de Souza Prado por ocupar antiga “tapera” na região do Rio Verde;

Considerando que, na mesma ocasião, além de realizarem a autuação, agentes da Fundação Florestal pretendiam, sem autorização judicial, executar a demolição de modesta construção de madeira e despejar o morador tradicional caiçara Marcos Venicius de Souza Prado do local que ocupa há meses, sem oferecer qualquer alternativa habitacional;

Considerando que a ordem, apenas verbal, somente não foi executada em função da demonstração pelo morador de que conhece seus direitos e de que buscaria assessoria técnica e jurídica para se contrapor a qualquer arbitrariedade;



Considerando que o Diretor Regional Edson Montilha de Oliveira manteve a ameaça de demolição e despejo sem ordem judicial, informando, apenas verbalmente, que a execução se daria após 72 horas a partir daquela diligência, com reforço policial e uso de força para o cumprimento das medidas;

Considerando o Princípio da Legalidade, que exige a absoluta submissão da Administração Pública às leis;

Considerando os princípios constitucionais da Impessoalidade, da Publicidade, da Motivação, do devido processo legal e do contraditório, o Princípio da Responsabilidade do Estado pelos atos administrativos e, ainda, o Princípio da boa-fé administrativa, erigidos em nossa Constituição com *status* de direito fundamental no Estado Democrático de Direito (art. 37, CF/88);

Considerando o dever da Administração Pública de instauração de procedimento administrativo sob o crivo do contraditório, quando a providência administrativa repercutir em direitos fundamentais do administrado, nos termos de recentes decisões do STF;

Considerando o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, estampado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que torna o Poder Judiciário o único instrumento legítimo de intervenção na esfera individual e coletiva para fazer valer os direitos, afastando-se a autotutela;



A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO RECOMENDA:

Ao Excelentíssimo Senhor Diretor Executivo da Fundação Florestal Rodrigo Levkovicz: 1) que a Fundação Florestal não realize a remoção forçada de comunidades ou moradores tradicionais caiçaras sem ordem judicial, resguardando-se, assim, as garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal; 2) a abertura de espaço oficial de diálogo com o morador tradicional e a comunidade caiçara afetada, assessorados pela Defensoria Pública, para tentativa de composição; 3) a análise da concessão de Termo de Uso, por preencher o morador tradicional caiçara Marcos Venicius de Souza Prado todos os requisitos estabelecidos nos artigos 6º e 7º da Lei Estadual nº 14.982, de 08 de abril de 2013; 4) o cumprimento, pela Fundação Florestal e pelo governo do estado de São Paulo, dos artigos 13 e 14 da Lei Estadual nº 14.982, de 08 de abril de 2013, para o devido reconhecimento dos direitos das comunidades tradicionais caiçaras em todo o Mosaico Jureia-Itatins e a resolução definitiva das questões fundiárias.

Registro, 19 de junho de 2019.

ANDREW TOSHIO HAYAMA
Defensor Público do Estado